PROCESS0 Nº 266/96

DELIBERAÇÃO Nº 006/96 APROVADO EM 09/10/96

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO :

Consolidação das Normas Relativas a:

- matrícula, transferência e promoção de alunos; e

- adaptação, aproveitamento, revalidação e equivalência de estudos no ensino de 1º e 2º Graus

RELATORA: NAURA NANCI MUNIZ SANTOS, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, MARIA DATIVA DE SALLES GONÇALVES e TEÓFILO BACHA FILHO

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que consta da Indicação nº 002/96, da Câmara de Legislação e Normas,

D E L I B E R A :

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A matrícula, transferência, adaptação, aproveitamento de estudos, revalidação e equivalência de estudos de 1º e 2º graus, Regular e Supletivo,no Sistema Estadual de Ensino, reger-se-ão pela presente Deliberação.

Art. 2º - É de competência do Estabelecimento de Ensino disciplinar, em seu regimento, a Matrícula, Transferência, Promoção, Recuperação, Adaptação, Aproveitamento de Estudos, Revalidação e Equivalência de Estudos na conformidade das normas e critérios fixados nesta Deliberação.

TÍTULO II
MATRÍCULA

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A Matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais desta Deliberação.

§ 1º - Em caso de impedimento do interessado ou de seus pais ou responsáveis, a Matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2º - O requerimento de Matrícula deverá ser acompanhado de cópia autêntica dos documentos exigidos para cada caso.

Art.5º - A Matrícula será deferida pela Direção do Estabelecimento, no prazo máximo de sessenta (60) dias, mediante a apresentação dos documentos previstos nesta Deliberação.

§ 1º - Na falta de qualquer um desses documentos, a Matrícula não poderá ser deferida, ficando sem efeito a freqüência e avaliação do período.

§ 2º - Deferida a Matrícula, os documentos apresentados passarão a integrar, obrigatoriamente, a pasta individual do aluno.

Art. 6º - O período de Matrícula será estabelecido no calendário do Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo Único - Enquanto não tiverem transcorrido cinqüenta por cento (50%) das aulas previstas, o Estabelecimento poderá receber Matrícula, mesmo após o prazo definido no calendário escolar, desde que conste em seu regimento.

Art. 7º - A efetivação da Matrícula implica, necessariamente, o direito e o dever por parte dos alunos e pais ou responsáveis, de conhecer os dispositivos regimentais do Estabelecimento, bem como o compromisso de cumpri-los integralente.

Art. 8º - A Matrícula em Estabelecimento de Ensino de 1º e/ou 2º Graus integrante do Sistema Estadual de Ensino será:

I - quanto à natureza:
a) inicial;
b) renovada;
c) para prosseguimento de estudos interrompidos em outro estabelecimento de ensino;
d) por transferência;
e) paralela;
f) com freqüência paralela;

II - quanto ao regime escolar:
a) por série ou período;
b) por disciplina;

III - quanto à periodização:
a) anual;
b) semestral;

IV - quanto à forma de promoção para a série ou período subseqüente:
a) com dependência;
b) sem dependência.

Capítulo II
Matrícula Inicial

Art. 9º - Entende-se por Matrícula Inicial a efetuada:

a) na 1ª série do ensino de 1º grau;
b) por exame classificatório;
c) na 1ª série do Ensino de 2º grau.

Seção I
Matrícula Inicial no Ensino de 1º Grau

Art. 10 - Para a Matrícula Inicial na 1ª série do Ensino de 1º Grau Regular, o candidato deverá ter a idade mínima de sete (7) anos completos.

Parágrafo Único - Atendidos os candidatos com sete anos completos e havendo disponibilidade de vagas, poderão ser matriculados na primeira série do Ensino Regular de 1º Grau, alunos que vierem a completar seis (06) anos até trinta e um (31) de março do ano civil em curso.

Art. 11 - Para ingresso no Curso de 1º Grau Supletivo, o candidato deverá ter a idade mínima de 14 anos completos.

Seção II
Matrícula Por Exame Classificatório

Art. 12 - A Matrícula Inicial na 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries do 1º Grau por Exame Classificatório será permitida a aluno que, por motivo específico, tenha realizado estudos fora do processo regular e não possa comprovar sua realização de modo cabal, ou seja egresso de programa de educação especial realizado pela SEED ou sob sua supervisão.

Parágrafo Único - A matrícula inicial a que se refere o *caput* deste artigo será feita após Exame Classificatório destinado a avaliar o aproveitamento dos estudos realizados.

Art. 13 - Os motivos específicos que permitem a matrícula inicial por Exame Classificatório são:

I - deficiência, moléstia ou doença prolongada, comprovadas por laudo médico, que impeça a freqüência às aulas no Ensino Regular;

II - impossibilidade de apresentação de documentação escolar devido a sinistro ou furto ocorrido no Estabelecimento de Ensino freqüentado, atestado por autoridade competente.

Art. 14 - A Matrícula Inicial de que trata o art. 12 desta Deliberação fica condicionada às seguintes idades mínimas completas ou a completar no decorrer do ano civil em curso:

I - para Matrícula na 2ª série: oito anos;

II - para Matrícula na 3ª série: nove anos;

III - para Matrícula na 4ª série: dez anos;

IV - para Matrícula na 5ª série: onze anos.

PROCESSO Nº 266/96

Parágrafo Único - Aos alunos egressos de programa de Educação Especial será permitida Matrícula Inicial na 6ª, 7ª e 8ª séries do Primeiro Grau, condicionada às idades mínimas completas, ou a completar no decorrer do ano civil em curso, da seguinte forma:

a) para Matrícula na 6ª série: doze anos;
b) para Matrícula na 7ªsérie: treze anos;
c) para Matrícula na 8ª série: quatorze anos.

Art.15 - A avaliação do aproveitamento dos estudos realizados fora do processo regular de ensino, com vistas a ingresso ou reingresso no sistema formal, é de competência da SEED, a quem cabe o deferimento do pedido e a coordenação do Exame Classificatório, pelos seus órgãos descentralizados.

Parágrafo Único - Quando o aluno for egresso de programa de Educação Especial, o deferimento do pedido e a coordenação do Exame Classificatório caberão à Direção do Estabelecimento que receberá a Matrícula Inicial.

Art.16 - O pretendente, ou seu responsável, em se tratando de menor de idade, firmará requerimento dirigido à Direção do Estabelecimento de Ensino, solicitando Exame Classificatório com vistas à Matricula Inicial, indicando a série pretendida e instruindo o processo com os seguintes documentos:

I - em se tratando de alunos que não tenham comprovação da vida escolar pregressa:

a) prova de idade;
b) prova de, conforme o caso, deficiência, moléstia, doença ou falta de documentos de vida escolar por sinistro ou furto ocorrido com o Estabelecimento.

II - em se tratando de aluno egresso de programa de Educação Especial:
a) prova de idade;
b) declaração subscrita pelo docente responsável pelo programa de Educação Especial freqüentado, assegurando sua condição para ingresso no Ensino Regular;
c) documentação relativa à escolaridade anterior, se for o caso.

Art. 17 - O requerimento de Exame Classificatório será encaminhado, pela Direção do Estabelecimento, ao órgão próprio da SEED responsável pelas medidas a serem adotadas, após deferimento.

Parágrafo Único - Analisada a documentação e comprovando-se a situação prevista nesta Deliberação, a SEED deferirá o pedido e designará Banca Examinadora para avaliação do aproveitamento dos estudos realizados pelo requerente.

Art. 18 - A Banca Examinadora a que se refere o parágrafo único do artigo anterior será composta por 3 (três) professores habilitados na forma da lei, designados por ato próprio do órgão competente da SEED.

§ 1º - Cabe à Banca Examinadora a elaboração dos instrumentos de avaliação adequados envolvendo os conteúdos das séries anteriores à pretendida, bem como sua aplicação e correção.

§ 2º - Sempre que a Banca Examinadora considerar o aproveitamento do requerente insuficiente para a série pretendida, ou suficiente para série superior à desejada, deverá proceder a nova avaliação com a finalidade de indicar a série que melhor se adapte às condições de aprendizagem do aluno.

§ 3º - O julgamento final da Banca Examinadora, inscrito em ata circunstanciada, lavrada e assinada pelos seus componentes, será expresso pelo termo "APTO" e pela indicação da série na qual o requerente poderá matricular-se.

Art. 19 - A aprovação em Exame Classificatório suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar pregressa, devendo a circunstância ser inscrita nos assentamentos do aluno.

§ 1º - Os documentos referentes ao Exame Classificatório deverão ficar arquivados no estabelecimento de ensino da Matrícula Inicial.

§ 2º - Cópia da ata do Exame Classificatório deverá ser remetida ao órgão próprio da SEED.

Art. 20 - O processo do Exame Classificatório deve ser concluído de modo a permitir a Matrícula do requerente em tempo hábil.

Parágrafo Único - Em se tratando de aluno egresso de programa de Educação Especial, o ingresso ou reingresso no Sistema Regular poderá ocorrer em qualquer época do ano, computando-se a freqüência já obtida ao longo do ano letivo em curso, e conferindo-se, para efeito de aproveitamento, as notas ou menções obtidas no Exame Classificatório.

Art. 21 - O Exame Classificatório terá validade de um ano, a contar da ata final, habilitando o candidato a matricular-se, exclusivamente, na escola para a qual o requerimento foi endereçado.

Seção III
Matrícula Inicial no Ensino de 2º Grau

Art. 22 - O ingresso no Ensino de 2º Grau é permitido:

I - aos concluintes:

a) do Curso de 1º grau ou de seu correspondente legal, ofertado por Estabelecimento de Ensino regularmente autorizado a funcionar;
b) de estudos equivalentes aos de 1º Grau, reconhecidos pelo CEE;
c) do Curso Supletivo de 1º Grau, autorizado pela autoridade competente.

II - aos aprovados em todas as matérias que compõem o currículo do Ensino de 1º Grau, por meio de:

a) Exames de Madureza Ginasial, previstos na Lei Orgânica do Ensino Secundário e na Lei Federal nº4.024, de 20 de dezembro de 1961;
b) Exames Supletivos realizados em nível de conclusão do ensino de 1º Grau, de acordo com a Lei Federal nº5.692, de 11 de agosto de 1971, devidamente autorizado pelo CEE.

Art. 23 - Para a efetivação de Matrícula na 1º série do Ensino de 2º Grau, é imprescindível a apresentação de :

I - cópia autenticada de documento que identifique o candidato;
II - histórico escolar ou documento que comprove equivalência de escolaridade do 1º Grau.

Art. 24 - Para ingresso em Curso de 2º Grau Supletivo, o aluno deverá ter a idade mínima de dezoito anos completos.

Capítulo III
Matrícula Renovada

Art. 25 - Entende-se por Matrícula Renovada aquela pela qual o aluno confirma sua permanência no Estabelecimento de Ensino, na condição de promovido ou reprovado, após ter cursado o período imediatamente anterior ou quando retornar ao Estabelecimento após um interregno de um ou mais períodos letivos, para prosseguir os estudos.

Art. 26 - A Renovação de Matrícula far-se-á mediante manifestação expressa do interessado, na época prevista no calendário escolar e respeitadas as normas regimentais do Estabelecimento.

Art. 27 - Serão necessariamente anexados aos requerimentos de renovação de matrícula documentos que:

I - atualizem as informações já registradas sobre o aluno e que não sejam do conhecimento da Escola;
II - garantam ao aluno tratamento especial, se for o caso;
III - sejam específicos do Estabelecimento previsto em seu regimento.

Art. 28 - A Direção do Estabelecimento somente confirmará a Renovação da Matrícula após ter procedido à verificação da documentação escolar do aluno.

Capítulo IV

Matrícula Para Prosseguimento de Estudos Interrompidos em Outro Estabelecimento de Ensino

Art. 29 - A Matrícula Para Prosseguimento de Estudos é facultada ao interessado que, por não havê-la renovado em tempo hábil ou por ter desistido dos estudos no decorrer do ano letivo, não mais mantém vínculo com o Estabelecimento no qual estava matriculado, mas pretende prosseguir seus estudos em outro Estabelecimento.

Art. 30 - O pretendente à Matrícula citada no artigo anterior deve apresentar ao Estabelecimento de destino os seguintes documentos:

I - requerimento de Matrícula assinado pelo interessado ou por seu responsável, quando for menor de dezoito anos;

II - documento de identificação explicitado no requerimento;

III - histórico escolar.

Capítulo V
Matrícula por Transferência

Art. 31 - Matrícula por Transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um Estabelecimento de Ensino, vincula-se, ato contínuo, a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

Parágrafo Único - A Matrícula por Transferência obedecerá ao que dispõe esta Deliberação sobre o ato da Transferência.

Capítulo VI
Matrículas e Freqüência Paralelas

Art.32 - Matrículas Paralelas são aquelas pelas quais o aluno, num mesmo grau de ensino, encontra-se regularmente vinculado a dois Estabelecimentos de ensino:

I - em duas habilitações profissionais afins ou não, ou

II - em curso de Educação Geral e em uma habilitação profissional.

Art. 33 - Matrícula com Freqüência Paralela é a configurada pelo aluno que se encontra vinculado a um mesmo Estabelecimento, em dois cursos ou habilitações profissionais de Segundo Grau, afins ou não, porém, cursando na íntegra cada um desses cursos.

Art. 34 - A Matrícula e a Freqüência Paralela são restritas ao ensino de 2º Grau, sendo permitida uma só matrícula ou freqüência paralela.

Art. 35 - São requisitos para Matrícula e/ou Freqüência Paralela:
I - quanto à documentação:

a) quando se tratar de matrícula com Freqüência Paralela, exige-se ficha de inscrição própria, para caracterizar uma só Matrícula;
b) quando se tratar de Matrícula com Freqüência Paralela no mesmo grau de Ensino, exige-se o histórico escolar das séries concluídas, vedado o aproveitamento parcial de uma mesma série ou de conjunto de séries;

c) para os cursos de aprendizagem e/ou qualificação profissional, que não exigem comprovação dos estudos de Educação Geral e dos componentes estabelecidos pela legislação federal específica, a documentação a ser apresentada deverá estar prevista no Regimento Escolar;

II - quanto à freqüência, esta será sempre obrigatória, respeitadas as normas legais.

Art. 36 - A realização da Matrícula e/ou o início da Freqüência Paralela devem sempre coincidir com a 1ª série, independentemente da natureza ou forma de Ensino.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a compactação das séries.

Art. 37 - Poderá ocorrer aproveitamento de estudos quando o aluno comprovar a realização dos mesmos em séries já concluídas, vedado o aproveitamento de parte de série ou séries.

Art. 38 - Quanto aos certificados e/ou diplomas expedidos como resultantes de Matrícula e/ou Freqüência Paralela:

I - nos cursos de aprendizagem e/ou qualificação profissional que não exigem estudos de Educação Geral e dos componentes do art. 7º, serão conferidos certificado e/ou diploma sem validade para prosseguimento de estudos mas com validade para o exercício profissional;
II - nos cursos de aprendizagem e/ou qualificação profissional, que exigem estudos de Educação Geral e dos componentes do art. 7º, comprovada a conclusão dos mesmos, serão conferidos certificados com validade para o exercício profissional e para o prosseguimento de estudos;

III - nos demais casos, os certificados e/ou diplomas, comprovados os estudos de Educação Geral e dos componentes do art. 7º, terão validade para o exercício profissional e para o prosseguimento de estudos.

Art. 39 - Somente serão admitidas Matrícula e/ou Freqüência Paralela em estabelecimentos de Ensino que as tiverem previsto e regulamentado no Regimento Escolar legalmente aprovado.

Capítulo VII
Matrícula por Disciplina

Art. 40 - Entende-se por regime de Matrícula por Disciplina aquele admitido no Ensino seriado de 2º Grau, pelo qual o aluno, no limite das disposições legais e regimentais, terá direito à opção quanto ao número de disciplinas a cursar por período, o que lhe possibilitará a integralização do curso em ritmo próprio.

Art. 41 - O Estabelecimento de Ensino deverá prever, em seu Regimento Escolar, a Matrícula por Disciplina no 2º Grau, regulamentando:

I - o plano básico de estudos por série;

II - as alternativas de planos próprios de estudos a serem oferecidos aos alunos;

III - as condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos;

IV - os limites máximos e mínimos relativos ao programa de trabalho do aluno em cada período;

V - a sistemática de controle da integralização curricular a ser adotada.

Parágrafo Único - Para que sejam assegurados o relacionamento, a ordenação e a seqüência de estudos, o Estabelecimento que optar pelo regime de Matrícula por Disciplina deverá apresentar, no seu Regimento, informações sobre:

a) o rol de disciplinas que constituem o seu currículo pleno;
b) a ementa de cada disciplina;
c) o número de créditos ou horas-aula de cada disciplina;
d) os pré-requisitos exigidos.

Art.42 - O controle de integralização curricular poderá ser feito:

I - pelo sistema de créditos;

II - pelo número de horas-aula atribuído a cada disciplina.

§ 1º - Entende-se por crédito, para efeito desta Deliberação, a medida de trabalho escolar que corresponderá sempre a uma hora-aula multiplicada pelo número previsto de semanas para o semestre, período ou ano letivo.

§ 2º - O número de créditos de cada disciplina é obtido mediante a divisão do total de horas-aula para ela previsto pelo número de semanas do semestre, período ou ano letivo, desprezada qualquer fração.

§ 3º - Qualquer que seja a sistemática de controle de integralização curricular adotada, o total de horas-aula do semestre, período ou ano letivo deverá ser cumprido integralmente pelo Estabelecimento de Ensino.

§ 4º - Não serão computadas, para efeito de atribuição de créditos, as horas correspondentes à realização de exames finais, a estudos e exercícios de iniciativa individual do aluno ou realizados fora do horário escolar e a atividades de disciplinas em que ele for reprovado.

Art. 43 - Não serão permitidas as matrículas em disciplinas cujos pré-requisitos não tenham sido atendidos pelos alunos.

Art. 44 - O Estabelecimento que optar pelo regime de Matrícula por Disciplina fornecerá ao aluno, com antecedência, as informações sobre as disciplinas que compõem seu currículo pleno, seu plano básico de estudos por série, as alternativas do plano próprio de estudos a serem ofertados aos alunos, o número de horas-aula ou de créditos de cada disciplina, os pré-requisitos, o número de vagas e o horário das aulas.

Art. 45 - Para o aluno reprovado numa ou no máximo em duas disciplinas, o Estabelecimento poderá propor um curso especial em regime intensivo no período de férias escolares, desde que previsto no Regimento Escolar, destinado a ofertá-las ao interessado, cumprindo-se o número de horas-aula ou de créditos para cada uma delas.

Parágrafo único - É vedado ao estabelecimento, no curso intensivo, ministrar mais de quatro horas-aula diárias.

Seção Única
Matrícula por disciplina em Cursos de 2º Grau - Habilitação Profissional para a Parte Diversificada

Art. 46 - Aos portadores de documentos de conclusão do ensino de 2º Grau é facultada a Matrícula por Disciplina em cursos de 2º Grau - Habilitação Profissional, para a Parte Diversificada, mediante aproveitamento de estudos, respeitadas as especificações abaixo:

I - duração: a necessária para a integralização da carga horária mínima da Parte Diversificada.

II - operacionalização:

a) em Cursos Regulares de três ou quatro anos letivos ou séries anuais, ou ainda, em seis ou oito semestres letivos, em regime semestral;

b) em Cursos Supletivos de Habilitação Profissional, quando inexistir, no município, a oferta da respectiva Suplência Profissionalizante.

III - aproveitamento de estudos das disciplinas efetivamente cursadas com aprovação, na parte de Educação Geral e, quando for o caso, na Parte Diversificada.

Art. 47 - Quando a matrícula por disciplina na Parte Diversificada for efetivada:

I - Em cursos regulares de três ou quatro séries anuais ou em seis ou oito semestres letivos, no regime semestral, ela poderá incidir nas disciplinas de 2ª ou 3ª séries ou do 4º ao 6º semestre letivo;

II - Em Cursos Supletivos com Habilitação Profissional de três ou quatro períodos letivos, ela poderá incidir nas disciplinas de 2º ou 3º período.

§ 1º - Em ambos os casos, todas as adaptações relativas às séries, semestres ou períodos anteriores deverão ser concluídas no decorrer da série, semestre ou período em que o aluno ingressar.

§ 2º - Concedido o aproveitamento de estudos, observado o disposto nesta Deliberação, a Matrícula poderá ser realizada desde que as adaptações das séries, semestre ou períodos anteriores:

a) não se constituam em pré-requisitos;

b) não ultrapassem o limite máximo fixado pelo Art. 82, incluídos a prática profissional e o estágio supervisionado.

§ 3º - Nas Matrículas por Disciplina, em curso regular de 2º Grau, em curso Supletivo ou Habilitação Profissional, é obrigatória a freqüência às disciplinas da Parte Diversificada, série por série, semestre por semestre ou período por período, permitida a adaptação conforme o disposto nesta Deliberação, porém vedada qualquer forma de compactação.

Art. 48 - A conclusão de estudos realizados com matrícula por disciplina será verificada pela soma global dos créditos ou de carga horária, pelos resultados obtidos em adaptações nas disciplinas efetivamente cursadas.

Parágrafo Único - A soma global deve corresponder, em todos os casos, ao currículo completo, e sua inscrição no histórico escolar far-se-á pela integralização do currículo.

Art. 49 - O estabelecimento de ensino de 2º Grau que adotar o regime de Matrícula por Disciplina expedirá o certificado ou diploma pertinente, responsabilizando-se pela sua validade.

Capítulo VIII
Matrícula Anual

Art. 50 - Matrícula Anual ou por série é aquela que vincula o aluno ao conjunto de disciplinas estabelecido para o ano letivo.

§ 1º - Série é cada uma das etapas de um Curso ou Grau de Ensino correspondente a um ano letivo.

§ 2º - Ano letivo é o período de cento e oitenta dias (180), no mínimo, de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais e a recuperação final.

§ 3º - No Ensino Regular de 1º Grau haverá ainda a exigência de carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula anuais.

§ 4º - A duração mínima da hora-aula para o ensino de 1º e 2º Graus é de cinqüenta (50) minutos para o turno diurno e de quarenta e cinco (45) minutos para o turno noturno.

Capítulo IX
Matrícula Semestral

Art. 51 - Matrícula Semestral é aquela efetuada para um período correspondente a um semestre letivo.

Parágrafo Único - Semestre letivo é o período de, no mínimo, noventa (90) dias de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo reservado a exames finais e a recuperação final.

Capítulo X
Matrícula com Dependência

Art. 52 - A Matrícula com Dependência é aquela por meio da qual ao aluno, reprovado em até duas disciplinas da série ou período, é permitido cursar a série ou período subseqüente concomitantemente às disciplinas nas quais reprovou, desde que preservada a seqüência curricular.

§ lº -A Matrícula com Dependência deverá estar prevista no Regimento Escolar do Estabelecimento.

§ 2º - Poderá cursar a série ou período subseqüente o aluno matriculado em regime de Dependência desde que:

a) tenha sido aprovado nas disciplinas da série ou período e reprovado apenas nas disciplinas em Dependência, desde que estas não tenham continuidade na série ou período seguinte;

b) tenha sido reprovado em 1 (uma) disciplina em Dependência e em 1 (uma) disciplina da série ou período cursado, desde que esta não prejudique a seqüência do currículo.

§ 3º - No regime por Dependência, o aluno maior de idade ou o pai ou responsável pelo aluno menor de idade poderá optar por cursar apenas as disciplinas nas quais estiver em dependência.

§ 4º - Deverá, obrigatoriamente, cursar apenas as disciplinas em dependência o aluno que:

a) for reprovado nas disciplinas em dependência, quando estas tiverem continuidade na série ou período seguinte;

b) for reprovado em 1 (uma) dependência e em 1 (uma) disciplina da última série ou período do curso.

Art. 53 - O regime por Dependência exige, para aprovação, a freqüência prevista em lei e o aproveitamento determinado pelo Regimento Escolar.

Art. 54 - Os Estabelecimentos de Ensino que adotarem o regime de Matrícula com Dependência poderão, quando houver impossibilidade da disciplina em Dependência ser cursada em horário compatível com o da série que o aluno estiver cursando, estabelecer plano especial de estudos, desde que:

I - haja previsão no Regimento Escolar;
II - o estabelecimento tenha condições de oferecê-lo;
III - a oferta do plano especial de estudos tenha seu projeto submetido previamente à SEED e aprovado pelo órgão próprio;
IV - sua execução, observadas as necessidades de horário compatível, carga horária, docente disponível e avaliação dentro dos parâmetros legais, seja igualmente acompanhada pelo órgão próprio da SEED.

Art. 55 - A Matrícula com Dependência poderá, desde que prevista no Regimento Escolar, ser ofertada:

I - no Ensino de lº Grau, a partir da 7ª série, no Ensino Regular, ou do 5º período, no Ensino Supletivo;

II - no Ensino de 2º Grau, a partir da 2ª série, no Ensino Regular, ou do 2º período, no Ensino Supletivo;

Parágrafo Único - É vedada a Matrícula na 1ª série do 2º Grau com Dependência no 1º Grau.

Art. 56 - Caberá ao Estabelecimento que oferecer Matrícula com Dependência estabelecer em seu Regimento as condições em que esta será cumprida, se em horário regular ou em regime especial.

Art. 57 - No caso de transferência, ao aluno será fornecido documento no qual constem as disciplinas em que tenha sido aprovado ou reprovado, claramente especificadas aquelas em que, porventura, ficou em dependência.

§ 1º - O aluno transferido, se for reprovado no Estabelecimento de origem, somente poderá matricular-se na série seguinte com Dependência da série anterior, em Estabelecimento cujo Regimento admita o regime de Dependência, e desde que a disciplina na qual foi reprovado conste do currículo da série de que seja dependente.

§ 2º - O aluno com Dependência da série anterior, transferido no início do período letivo para Estabelecimento que não tenha regulamentado aceitação de transferência de alunos com Dependência, será considerado, para efeito de Matrícula, reprovado na série em que estiver dependente, devendo matricular-se nesta série, no Estabelecimento de destino.

§ 3º - O aluno transferido durante o ano letivo, que estiver cumprindo Dependência na Escola de origem, será submetido a adaptação na Escola de destino, mesmo que este Estabelecimento não tenha previsto em seu Regimento a aceitação de Matrícula com Dependência.

Art. 58 - A expedição de certificado ou diploma de conclusão de grau só se dará após o atendimento integral do currículo pleno e da respectiva carga horária, observados os mínimos exigidos pela lei e eliminadas as Dependências ocorridas ao longo do curso.

TÍTULO III
TRANSFERÊNCIA

Capítulo I
Princípios Gerais

Art. 59 - Transferência é a passagem do vínculo do aluno do Estabelecimento de ensino em que se encontrava regularmente matriculado para outro.

Parágrafo Único - Entende-se também por Transferência a passagem de uma modalidade de ensino para outra ou de um curso para outro, no mesmo grau de Ensino, dentro de um mesmo Estabelecimento de Ensino.

Art. 60 - A Transferência de alunos de lº e 2º Graus, inclusive oriundos de país estrangeiro, de um para outro Estabelecimento de Ensino, dar-se-á nos termos da legislação, respeitada a integralização do currículo em vigor na Escola de destino.

Art. 61 - A Transferência de alunos somente poderá ser concretizada de um para outro Estabelecimento integrante do Sistema, se o grau de Ensino, modalidade ou habilitação profissional estiver devidamente autorizado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A Transferência feita para Estabelecimento não autorizado estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.

Art. 62 - A Transferência far-se-á pelo Núcleo Comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Parágrafo Único - A divergência de currículo em relação às disciplinas complementares da parte diversificada, acrescentada pelo Estabelecimento, e nos componentes curriculares do Artigo 7º da Lei 5692/7l, não constituirá impedimento para a aceitação da matrícula por Transferência.

Art. 63 - A circulação de estudos entre Ensino Regular e o Supletivo é normal e permitida, nos limites da legislação em vigor.

Art. 64 - Para efeito de Transferência, são válidos os estudos realizados em outra Unidade da Federação, desde que obedecida a respectiva legislação.

§ lº - Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da Transferência, são atribuições exclusivas do Estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no Estabelecimento de destino, sem modificações.

§ 2º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o Estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento, sem o que a matrícula será inválida.

Art. 65 - É vedado a qualquer Estabelecimento do Sistema receber, como aprovado, o aluno que, segundo os critérios regimentais do Estabelecimento de origem, tenha sido reprovado em disciplina do Núcleo Comum e do Art. 7º da Lei nº 5692/71 ou ainda, se for o caso, em disciplina do mínimo profissionalizante da habilitação.

§ 1º - Ressalva-se o caso de Matrícula com Dependência, quando esta estiver prevista no Regimento do Estabelecimento de destino.

§ 2º - Considera-se promovido o aluno quando no estabelecimento de destino inexistir, na série que deverá repetir ou naquelas anteriormente cursadas, a disciplina em que tenha sido reprovado no Estabelecimento de origem, desde que seja possível a adaptação ao novo currículo.

Capítulo II
Concessão da Transferência

Art. 66 - Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento, nenhum Estabelecimento poderá recusar-se a conceder Transferência a qualquer de seus alunos para outro Estabelecimento de Ensino.

§ 1º - A Transferência será concedida mediante requerimento do aluno, ou, se for menor de dezoito anos, mediante requerimento assinado por seu responsável.

§ 2º - Para a concessão de Transferência não se exigirá declaração de existência de vaga no Estabelecimento de destino.

Art. 67 - O Estabelecimento de origem tem o prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da data de recebimento do requerimento, para fornecer a transferência.

§ 1º - Excepcionalmente, quando o Estabelecimento não puder fornecer, de imediato, ao interessado os documentos formais e definitivos para a Transferência, fornecer-lhe-á uma declaração provisória, na qual constem os seguintes dados:

a - identificação do Estabelecimento;
b - identificação do aluno;
c - série em curso;
d - série concluída com aprovação ou reprovação, ou se for o caso, com dependência de disciplinas;
e - na hipótese de matrícula por disciplina, a relação das já cursadas com aprovação ou em curso;
f - compromisso de expedição da documentação completa no prazo máximo de trinta (30) dias;
g - nas Transferências de 2º Grau, a declaração deverá ser acompanhada de cópia da grade curricular do curso ou habilitação em que o aluno estava matriculado na escola de origem.

§ 2º - A Direção do Estabelecimento de Ensino é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação junto à SEED, e quando for o caso, de outras combinações legais.

Art. 68 - No caso de recolhimento de arquivos escolares pelo órgão local ou regional de ensino, a este caberá expedir a documentação de Transferência, observadas as normas vigentes.

Art. 69 - É vedada a Transferência de aluno sujeito a estudos de recuperação no final do período letivo, ressalvada unicamente a hipótese de mudança de município.

Parágrafo Único - Neste caso, o aluno será submetido à recuperação no Estabelecimento de destino, de acordo com os critérios por este adotados.

Art. 70 - O Estabelecimento não poderá conceder Transferência a aluno que com ele não mais tenha vínculo.

Parágrafo Único - O Estabelecimento não poderá, entretanto, negar a expedição de histórico escolar, sempre que requerido.

Capítulo III.
Recebimento de Transferência

Art. 71 - Observadas as normas contidas nesta Deliberação, cada estabelecimento deverá prever no regimento escolar:

I - a época para recebimento das Transferências;

II. - os critérios para aceitação de Transferências;

III - os documentos a serem apresentados para Transferência;

IV - a aceitação de Transferência de aluno com dependência a partir da 7.ª série , se for o caso;

V - os órgãos competentes para realizar e julgar as adaptações necessárias ao ajustamento do aluno ao novo currículo;

VI - as medidas destinadas a adaptar o aluno transferido.

Art. 72 - O Estabelecimento de destino somente poderá aceitar transferência:

I - se houver vaga;

II - se for possível adaptar o aluno ao seu currículo, segundo as disposições legais;

III - se a documentação exigida estiver completa.

Parágrafo Único - Será aceita a Transferência de um Estabelecimento de Ensino para outro, situado em outra localidade, independentemente de vaga, quando se tratar:

a) de aluno na faixa de obrigatoriedade escolar, quando não houver na localidade estabelecimento em que haja vaga;

b) de servidor público federal ou estadual, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em função de remoção ou transferência de ofício que acarrete Mudança de residência para município onde se situe o Estabelecimento de destino.

Art. 73 - Não poderão ser aceitas Transferências para a 3.ª série do 2º Grau:

I -de habilitações não-afins;
II - de habilitação profissional, em nível técnico ou auxiliar , de aluno oriundo de curso de Educação Geral.

Parágrafo Único - Quando inexistir na localidade estabelecimento de Ensino que oferte curso de Educação Geral ou com a mesma habilitação, será aceita a Transferência para habilitação não-afim, mediante prévia autorização do NRE, e projeto das adaptações necessárias.

Art. 74 - É permitida a Transferência de aluno do regime semestral para o anual e vice-versa, desde que observadas as normas vigentes e as exigências legais de freqüência, carga horária, número de dias letivos e idade.

§ lº - Quando a Transferência ocorrer do regime anual para o semestral, o aluno será mantido no semestre a que tenha direito, à vista da documentação apresentada.
§ 2º - Quando a Transferência ocorrer do regime semestral para o anual e tendo o aluno sido aprovado num semestre completo:

I - será matriculado no semestre seguinte, na série a que tiver direito, quando houver coincidência de calendário nos dois Estabelecimentos;
II - aguardará o início do ano letivo seguinte, quando não houver coincidência de calendário nos dois Estabelecimentos.

Capítulo IV
Documentação para Transferência

Art. 75 - Para a matrícula de aluno transferido de um Estabelecimento de Ensino para outro, será necessária a apresentação de requerimento, de guia de transferência e de documento de identidade, acompanhados, ainda:

I - quando a matrícula ocorrer durante o ano letivo:

a) do histórico escolar das séries ou períodos cursados, exceto para a l.ª série do lº Grau;

b) da ficha individual correspondente à série ou ao período em curso naquele semestre ou ano letivo;

II - quando a matrícula ocorrer no final do ano letivo: do histórico escolar das séries ou períodos concluídos.

Art. 76 - O aluno, ao se transferir, deverá receber do Estabelecimento de origem o histórico escolar, contendo:

I - identificação do Estabelecimento de Ensino:

II - identificação completa do aluno;

III - informação sobre:

a) todas as séries cursadas no Estabelecimento ou em outros freqüentados anteriormente;

b) o aproveitamento relativo ao ano ou período letivo em cada componente curricular;

c) Declaração explícita de Aprovação, Dependência ou Reprovação;

IV - síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pelo Estabelecimento;

V - assinatura do Diretor e do Secretário do Estabelecimento, sotopostos os nomes por extenso, à máquina, por carimbo, ou em letra de forma , bem como o número e o ano dos respectivos Atos de Designação.

Art. 77 - A matrícula de aluno transferido só se concretizará com a apresentação da documentação exigida.

§ lº - Excepcionalmente, o Estabelecimento poderá aceitar a matrícula em caráter condicional, pelo prazo máximo de trinta (30) dias, no curso de regime anual, mediante a apresentação de declaração provisória de Transferência.

§ 2º - Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a matrícula condicional fica automaticamente cancelada.

§ 3º - O prazo de que trata o parágrafo 1º não se aplica à Transferência de alunos oriundos de Estabelecimento do exterior.

PROCESSO Nº 266/96

TÍTULO IV
APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E ADAPTAÇÕES
Capítulo I
Princípios Gerais

Art. 78 - As Transferências de alunos matriculados em Estabelecimentos de Ensino de lº e 2º Graus, nacionais ou estrangeiros, para qualquer série ou período dos curso de lº e 2º Graus do Sistema Estadual de Ensino, far-se-ão mediante aproveitamento de Estudos e/ou Adaptações, na forma da legislação.

§ 1º - Aproveitamento de estudos é a validação conferida pelo estabelecimento de destino, mediante cotejo dos dois currículos, aos estudos realizados com êxito, pelo aluno.

§ 2º - Adaptação é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades normais da série em que o aluno se matricular, para que possa seguir, com proveito, o novo currículo.

Art. 79 - A Adaptação de Estudos será exigida sempre que o novo currículo a ser desenvolvido pelo aluno, no Estabelecimento de destino, seja diferente do cursado no Estabelecimento de origem.

Parágrafo Único - O cumprimento de carga horária adicional, em termos globais, somente será exigido para efeito de integralização curricular , em função do mínimo obrigatório estabelecido por lei para expedição de diploma e/ou certificado, e não para completar carga horária destinada a determinada disciplina.

Art. 80 - Quando a Transferência ocorrer durante o período letivo, haverá, sempre que necessário, Adaptação de Conteúdos Programáticos e de carga horária de disciplinas não concluídas ou não cursadas no Estabelecimento de origem, a fim de atender às exigências do novo currículo.

Art. 81 - Em nenhum processo de Adaptação poderá ser dispensada ou substituída qualquer disciplina do núcleo comum, dos conteúdos do artigo 7º da Lei nº 5692/7l ou do mínimo profissionalizante das habilitações do ensino de 2º Grau.

Art. 82 - A Adaptação dar-se-á no máximo em cinco disciplinas:

§ lº - A prática profissional e o estágio supervisionado deverão ser considerados como uma disciplina no cômputo das cinco adaptações permitidas.

§ 2º - Cada disciplina deverá ser contada apenas uma vez, mesmo que passível de adaptação em mais de uma série.

§ 3º - Se o número de Adaptações necessárias for superior a cinco, o aluno permanecerá na série anterior, sendo dispensado das disciplinas em que já tenha obtido aprovação nessa série.

Art. 83 - As Adaptações deverão ser concluídas no mesmo ano letivo para o qual for aceita a Transferência, antes do resultado final da avaliação do rendimento escolar.

Art. 84 - Não estão isentos de Adaptação os alunos beneficiados legalmente com Transferências em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Capítulo II
Aproveitamento de Estudos

Art. 85 - O aproveitamento de estudos concluídos na série ou período com aprovação numa disciplina será concedido, mesmo que haja diferenças de programas e de carga horária.

§ 1º - Não poderão ser aproveitados estudos de disciplina em que o aluno houver sido reprovado, na série ou período, quer por freqüência insuficiente, quer por falta de aproveitamento mínimo, tanto no mesmo como em outro Estabelecimento.

§ 2º - O Aproveitamento de Estudos de uma disciplina para outra equivalente, porém com nome diverso, somente poderá ser realizado mediante o cotejo dos conteúdos programáticos de uma e outra.

Art. 86 - O aluno transferido é obrigado a cursar, no Estabelecimento de destino, todas as disciplinas do currículo pleno, excetuadas aquelas em que, com ou sem exigência de Adaptação, obteve aproveitamento.

§ 1º - Havendo Aproveitamento de Estudos, o Estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga horária efetivamente cumprida pelo aluno, nas séries ou períodos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

§ 2º - No caso da Transferência no decorrer do período letivo, o estabelecimento de destino deverá aproveitar a freqüência do Estabelecimento de origem e os resultados das avaliações realizadas.

Capítulo III
Adaptação

Art. 87 - A adaptação far-se-á, conforme o caso, mediante:

I - complementação de estudos;

II- suplementação de estudos.

§ 1º - Na elaboração dos planos de Adaptação, deverão ser preservados a seqüência do currículo e o sistema de pré-requisitos, não devendo ser realizada a Adaptação em disciplinas que se constituem pré-requisitos de outras em séries subseqüentes.

§ 2º -No caso de Transferência de aluno de uma habilitação para outra, ou de um Estabelecimento para o outro, não se tratando de matrícula em segunda habilitação, poderá ser elaborado um plano intensivo de estudo, antecipando a adaptação para prosseguimento de estudos.

Art. 88 - Ocorrerá Adaptação mediante Complementação de estudos quando a carga horária dos estudos aproveitados do Estabelecimento de origem e dos realizados no de destino for insuficiente para cumprimento do mínimo exigido por lei para conclusão do curso.

§ 1º - Não poderão ser complementados estudos de disciplinas em que o aluno tiver sido reprovado.

§ 2º - A Complementação obedecerá a plano individual de estudos estabelecido pela Escola de destino, conforme a peculiaridade de cada caso.

§ 3º - A carga horária da Complementação será consignada no histórico escolar.

§ 4º - A Complementação de estudos poderá ser feita nos períodos letivos ou entre eles.

Art. 89 - Ocorrerá Adaptação mediante suplementação quando o estudo de qualquer disciplina do currículo da Escola de destino não tiver sido feito em qualquer série ou período da Escola de origem e não vier a ser ministrado, para o aluno, em pelo menos uma série ou período na escola de destino, realizando-se:

I - de forma ordinária, com freqüência às aulas;
II - de forma extraordinária, sem freqüência as aulas.

§ 1º - A Suplementação de estudos com freqüência às aulas implicará na obrigatoriedade de o aluno cursar normalmente a disciplina, em turno contrário, com apuração da assiduidade e avaliação do aproveitamento, na forma da lei.

§ 2º - A Suplementação de estudos, sem freqüência às aulas, será realizada, em caráter excepcional, quando o aluno estiver impedido de assistir às aulas pelos seguintes motivos:

a) a Escola onde o aluno esteja matriculado não ofertar em dois ou mais turnos a série, período ou habilitação em curso;
b) o aluno esteja amparado pelo Decreto-Lei nº l044/69;

c) o aluno que, mediante apresentação do registro em carteira de trabalho ou comprovante de recolhimento de contribuição à Previdência Social, ou, na falta destes, outro documento específico e declaração do empregador, comprove estar exercendo atividade profissional em horário coincidente com aquele previsto para a realização de Adaptação no Estabelecimento de Ensino.

§ 3º - No processo de Adaptação por suplementação de estudos sem freqüência às aulas, o aluno cumprirá determinadas atividades tendo como base um plano elaborado especificamente para ele, compreendendo: leituras, resolução de exercícios, estudo de módulos ou outras atividades.

§ 4º - As atividades deverão ser acompanhadas pelo professor da disciplina, que fará a avaliação do aproveitamento, obrigatoriamente, através de instrumentos diversificados, de acordo com a legislação, sob a supervisão do setor responsável do Estabelecimento de Ensino.

§ 5º - As atividades, quanto à extensão, deverão ser proporcionais à carga horária da disciplina da série não cursada.

Art. 90 - Para efetivação do processo de Adaptação são necessários os seguintes procedimentos:

I - comparação de conteúdos curriculares, de cargas horárias e, quando, a meio de ano, de conteúdos programáticos;

II - especificação das Adaptações a que estará sujeito o aluno recebido por Transferência;

III - elaboração do plano próprio, flexível e adequado a cada caso, pelo setor responsável do Estabelecimento de Ensino, ouvidos os professores das respectivas disciplinas;

IV - elaboração da ata referente aos resultados da Adaptação realizada.

Parágrafo Único - O Processo de Adaptação deverá garantir a seqüência dos conteúdos programáticos e assegurar o mínimo de conteúdos curriculares e de carga horária estabelecidos para o ensino de lº e 2º graus.

Art. 91 - A realização da Adaptação, com êxito, confere ao aluno o direito de disciplina concluída, para todos os efeitos legais, devendo seu registro constar obrigatoriamente do histórico escolar do aluno e do Relatório Final encaminhado à SEED.

TÍTULO V

REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

PROCESSO Nº 266/96

Art. 92 - A equivalência e a revalidação de série completa ou não; de ano ou semestre letivo; de diploma ou certificado correspondente ao término de curso equivalente aos de ensino de 1º e 2º Graus, Regular ou Supletivo, quando efetuado em escola de país estrangeiro, obedecerão às normas legais vigentes.

Art. 93 - Para revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos realizados em Estabelecimento situado no exterior, devem ser credenciados pelo CEE, Estabelecimentos de Ensino autorizados ou reconhecidos.

Art. 94 - A Equivalência de Estudos incompletos de lº e 2º Graus, feitos em Escolas de País Estrangeiro, será realizada por Estabelecimento de ensino autorizado ou reconhecido.

Parágrafo Único - O NRE competente designará comissão de professores para proceder à equivalência, cabendo-lhe acompanhar e supervisionar o processo.

Art. 95 - As Comissões de Professores a que se refere o parágrafo do artigo anterior deverão observar atentamente:

I - as normas de Transferência e de aproveitamento de estudos constantes nesta Deliberação;

II - as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no Exterior, devem ser autenticadas pelo Cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo Cônsul do País de origem no Brasil;

III - existência de acordos e convênios internacionais;

IV - a falta de componentes do Núcleo Comum e do Art. 7º da Lei nº 5692/7l obriga o Estabelecimento de Ensino a organizar processo apropriado às Adaptações exigidas para a integralização do currículo obrigatório até a data de conclusão do curso, observada a legislação específica;

V - todos os documentos escolares originais, à exceção dos de Língua Espanhola, deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado.

Art. 96 - Cabe ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Art. 97 - Ao Estabelecimento de Ensino onde tiver sido realizada a Equivalência ou Revalidação de estudos compete a emissão da respectiva documentação resultante dos mesmos.

Art. 98 - Efetuada a Revalidação ou declarada a Equivalência, o ato pertinente será registrado no órgão competente e os resultados integrarão a documentação do aluno.

Art. 99 - O aluno que tenha iniciado seus estudos no Brasil, transferindo-se para o exterior, em seu retorno, deverá ajustar-se ao Sistema Brasileiro quanto à integralização do currículo e duração do grau de ensino.

TITULO VI
DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

Capítulo I
Princípios Gerais

Art. l00 - No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria de Estado da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

§ lº - Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados e confirmada a irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.

§ 2º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação, salvo nos casos expressamente delegados à SEED, determinar a forma de regularização da vida escolar.

§ 3º - Comprovado o dolo por parte do aluno ou seu responsável, serão declaradas nulas, para todos os efeitos, as séries cursadas a partir da irregularidade, sem prejuízo de outras conseqüências legais.

§ 4º - Provada culpa ou dolo por parte da direção do Estabelecimento, serão impostas aos responsáveis , de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação.

Art. 101 - O encaminhamento dos processos de Regularização da Vida Escolar é responsabilidade do Estabelecimento que detiver a matrícula ou do respectivo NRE.

Art. 102 - O ato de Regularização e os resultados finais do processo deverão constar do Histórico Escolar e do Relatório Final do Estabelecimento.

Parágrafo Único - A expedição do certificado, assinado pelo Diretor e Secretário do Estabelecimento, deverá revestir-se das garantias oficiais.

Art. 103 - A Regularização da Vida Escolar será feita em Estabelecimento reconhecido que oferte o mesmo curso ou habilitação, indicado pelo NRE.

Art. 104 - O Órgão da Secretaria de Estado da Educação, responsável pela documentação escolar, deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação relatório anual incluindo todos os casos e tipos de Regularização, por série, com justificativa realizada em cada Núcleo Regional de Educação.

Parágrafo Único - Compete ao Núcleo Regional de Educação a execução dos atos administrativos decorrentes das irregularidades cometidas.

Capítulo II

Regularização do Ensino de lº Grau

Art. 105 - Os Estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à Regularização de Vida Escolar dos alunos do Ensino de lº Grau, na forma desta Deliberação.

Art. 106 - O processo de regularização de Vida Escolar será de responsabilidade do Diretor do Estabelecimento, sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação.

§ lº - O Diretor do Estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediatamente ciência ao Núcleo Regional de Educação.

§ 2º - O Núcleo Regional de Educação instaurará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3º - Ao Núcleo Regional de Educação cabe a emissão do Ato de Regularização.

§ 4º - Na transferência com irregularidade, caberá à direção da escola que detiver a matrícula do aluno, o processo de Regularização de Vida Escolar, assim como, ao seu final, conferir ao ato decorrente as características de autenticidade previstas na legislação pertinente.

Art. 107 - Os alunos que comprovarem a conclusão da 5.ª série do lº Grau e tenham cursado de 1ª a 4ª séries pela Lei nº 4024/6l, terão seus estudos convalidados desde que comprovem, mediante apresentação de documento, sua passagem por um Estabelecimento de Ensino.

Art. 108 - No Ensino de lº Grau, da 1ª a 8ª séries, a Regularização de Vida escolar será desenvolvida mediante um Programa Especial de Regularização de Vida Escolar.

§ 1º - O Programa Especial de Regularização de Vida Escolar, aplicado em cada caso, constitui-se de um conjunto de atividades adequadas à situação de irregularidade.

§ 2º - Nas séries de 1ª a 4ª, o Programa Especial de Regularização de Vida Escolar será estabelecido pelo regente de classe em que o aluno estiver matriculado, sob supervisão da equipe técnico-pedagógica.

§ 3º - Nas séries de 5ª a 8ª, o Programa de Regularização de Vida Escolar será estabelecido por uma Comissão integrada por professores e pela equipe técnico-pedagógica da escola.

§ 4º - O Programa Especial de Regularização de Vida Escolar deverá ser precedido de avaliação diagnóstica para indicar a real situação de aprendizagem do aluno.

§ 5º - O Programa Especial de Regularização de Vida Escolar não deverá coincidir com o horário de aula do aluno.

§ 6º - A avaliação final do Programa Especial de Regularização de Vida Escolar deverá possibilitar a superação das dificuldades constatadas na avaliação diagnóstica.

Art. 109 - No caso de irregularidade detectada após o encerramento do Curso, o aluno deverá ser convocado para Exames Especiais a serem feitos na escola em que concluiu o Curso, sob supervisão do Núcleo Regional de Educação.

§ 1º - No caso de não haver possibilidade de serem efetuados os Exames Especiais na escola em que o aluno concluiu o Curso, deverá ser credenciado, pelo Núcleo Regional de Educação, estabelecimento de ensino devidamente reconhecido.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 110 - É vedada a Regularização de Vida Escolar no caso de:

I - documentos escolares com falsificação comprovada;
II - aluno considerado ouvinte;
III - situação que caracterize aceleração de estudos, quando esta não for prevista pela legislação.
IV - aluno proveniente de Estabelecimento não autorizado.

Art. 111 - A Escola, ao receber a Transferência do aluno, em qualquer época do ano, deverá respeitar a forma de avaliação feita pelo Estabelecimento de origem, como as notas e menções ou descrições das atividades escolares, não podendo, em nenhuma hipótese, o Estabelecimento de destino retornar o aluno às séries anteriores.

Art. 112 - Nos casos de Transferência de alunos retidos na Escola de origem, em componentes curriculares que na escola recipiendária exijam para promoção apenas a apuração da assiduidade, os mesmos poderão ser matriculados na série subseqüente àquela cursada na escola de origem.

Parágrafo Único - O previsto nesse artigo aplica-se às disciplinas de Educação Física, Educação Artística, Ensino Religioso e Programas de Saúde.

Capítulo III

Regularização no Ensino de 2º Grau

Art. 113 - A regularização poderá dar-se:

I - pela realização de Exames Especiais, atingindo todas as disciplinas e todas as séries do curso ou parte delas;

II - cursando a mesma série, com aproveitamento ou não de disciplinas, pela via regular ou supletiva;

III - pela realização de adaptações;

V- pela declaração da validade ou convalidação dos estudos já realizados.

Parágrafo Único - No caso de inexistir no currículo da escola de destino oferta de disciplina referente às Adaptações, caberá ao Estabelecimento que detiver a matrícula ou que for credenciado elaborar plano especial de Adaptação, sob a responsabilidade de professores de disciplinas afins, sem qualquer ônus financeiro para o aluno. O Plano deverá ser aprovado e acompanhado pelo respectivo NRE.

Art. 114 - A regularização de Vida Escolar de alunos deverá obedecer, em todos os casos, aos seguintes procedimentos:

I - a SEED deverá designar, por ato específico, o estabelecimento de ensino incumbido da tarefa;

II - o processo deverá ser supervisionado e acompanhado pelo NRE competente;

III - o Estabelecimento deverá registrar em livro próprio os resultados das atividades realizadas;

IV - o Estabelecimento de Ensino deverá guardar toda a documentação escolar referente ao processo de regularização vistada pelo respectivo NRE.

Parágrafo Único - No caso de estudos considerados válidos ou convalidados, a SEED, por sua instância própria, emitirá o parecer conclusivo.

Art. 115 - No caso de insucesso nos Exames Especiais, o aluno poderá requerer nova oportunidade, decorridos no mínimo cento e oitenta (l80) dias a partir da publicação dos resultados.

§ 1º - Estes Exames Especiais reportam-se somente àquelas disciplinas nas quais não tenha obtido aprovação.

§ 2º - Não obtendo sucesso, deverá o aluno recorrer às formas de ensino já existentes, por via Regular ou Supletiva, sendo-lhe vedada oportunidade de novos Exames Especiais.

Art. l16 - No caso de não comparecimento aos Exames Especiais autorizados para o aluno, a sua situação escolar permanece inalterada até que seja analisada, pelo CEE, mediante justificativa.

Título VII

Disposições Finais

Art. l17 - Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente Deliberação, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

Art. l18 -Para os fins previstos nesta Deliberação não será admitida a figura do aluno ouvinte.

Art. l19 - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão adequar seus regimentos escolares às normas contidas nesta Deliberação.

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos de Ensino poderão, em casos especiais, adotar critérios diversos dos fixados nas presentes normas, desde que prévia e expressamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 120 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Estadual de Educação, bem como os recursos que, eventualmente, venham a ser interpostos.

PROCESSO Nº 266/96

Parágrafo Único - Os pedidos de recursos ao CEE deverão ser encaminhados por intermédio dos órgãos próprios da SEED, não podendo ser denegado o seu andamento.

Art. 121- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno, ficando revogada as Deliberação nº 023/86, 005/88, 023/88, 027/88, 014/89, 017/89, 023/90, 008/93, 002/94, 005/94, 011/94 e 018/94 todas do CEE, e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de outubro de 1996.

PROCESSO Nº 266/96

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO Nº006/96-CEE

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II
MATRÍCULA

Capítulo I - Princípios Gerais
Capítulo II - Matrícula Incial
Seção I - Matrícula Incial no Ensino de 1º Grau
Seção II - Matrícula por Exame Classificatório
Seção III - Matrícula Inicial no Ensino de 2º Grau

Capítulo III - Matrícula Renovada
Capítulo IV - Matrícula para Prosseguimento de Estudos Interrompidos em outro Estabelecimento de Ensino
Capítulo V - Matrícula por Transferência
Capítulo VI - Matrícula e Freqüência Paralelas
Capítulo VII - Matrícula por Disciplina
Seção Única - Matrícula por Disciplina em Cursos de 2º Grau - Habilitação Profissional para a Parte Diversificada
Capítulo VIII - Matrícula Anual
Capítulo IX - Matrícula Semestral

PROCESSO Nº 266/96

TÍTULO III
TRANSFERÊNCIA

Capítulo I - Princípios Gerais
Capítulo II - Concessão de Transferência
Capítulo III - Recebimento de Transferência
Capítulo IV - Documentação para Transferência

TÍTULO IV
APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E ADAPTAÇÕES

Capítulo I - Princípios Gerais
Capítulo II - Aproveitamento de Estudos
Capítulo III - Adaptação

TÍTULO V
REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

TÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

Capítulo I - Princípios Gerais
Capítulo II - Regularização no Ensino de 1º Grau
Capítulo III - Regularização no Ensino de 2º Grau

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

PROCESSO Nº 266/96

VOTO CONTRÁRIO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DO PROCESSO 226/96

A Constituição do Brasil reza que o Ensino Fundamental, dos 7 aos 14 anos, é obrigatório e gratuito; também em seus artigos referentes à Educação, obriga os municípios a atenderem as crianças de 0 a 6 anos em Curso de Educação Infantil, Creche e/ou Pré-Escola.

A Deliberação 34/93-CEE, da qual esta Conselheira é uma das relatoras, coloca, em sua fundamentação filosófica , uma nova visão sobre a escola. Esta deixa de ser assistencialista e passa a vivenciar uma nova postura de ensino-aprendizagem onde o educar acontece em toso e qualquer tempo, em qualquer condição, da alimentação até a educação formal. Esse enfoque favorece a que as crianças vivenciem seu processo criativo nas etapas do conhecimento, sempre respeitando sua idade cronológica, para que não deixem de ser "crianças" em todos os sentidos, pois quando são queimadas etapas da infância ou saltados estágios do desenvolvimento, fatalmente teremos adultos com falhas em situações que exijam tomadas de decisões concretas e objetivas, participação qualitativa, respostas novas a posições antigas.

Estando embasada em documentos e obras diversificadas contidas nas áreas da pedagogia, da psicologia, da psicopedagogia, da pediatria, da neurologia, etc., que fundamentam a infância, e em experiências de diversos profissionais que atuam nessa fase de desenvolvimento, temos certeza que a escola terá condições de, junto com os pais, colocar a criança/aluno no Estabelecimento de Ensino de 1º Grau na idade correspondente, sem necessidade de uma norma que marque um dia e mês para o ingresso na 1ª série do 1º Grau.

Curitiba, 09 de outubro de 1996.

CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS
Conselheira

PROCESS0 Nº 266/96

Indicação Nº 002/96 **APROVADO EM** 09/10/96

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO :

Consolidação das Normas Relativas a:

- matrícula, transferência e promoção de alunos; e

- adaptação, aproveitamento, revalidação e equivalência de estudos no ensino de 1º e 2º Graus

RELATORES: NAURA NANCI MUNIZ SANTOS, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, MARIA DATIVA DE SALLES GONÇALVES E TEOFILO BACHA FILHO

A primeira consolidação das diversas normas estaduais relativas à matrícula, transferência, promoção de alunos, adaptação e aproveitamento de estudos, revalidação e equivalência de estudos no ensino de 1º e 2º Graus, foi realizada em 1986.

Com o transcorrer do tempo, tornaram-se necessárias muitas modificações, devido ao grande número e a complexidade dos assuntos. Isso passou a dificultar o trabalho das escolas e a aplicação da própria legislação em face da dispersão provocada.

PROCESSO Nº 266/96

Diante das solicitações das escolas, constatou-se a necessidade de compilar alterações posteriores à Deliberação nº 023/86-CEE, reunindo-as num só documento.

Em 08 de maio de 1995, a Presidência do Conselho Estadual de Educação, pela Portaria nº 004/95, designou uma Comissão Especial composta pelos Conselheiros: Naura Nanci Muniz Santos, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Maria Dativa de Salles Gonçalves e Teofilo Bacha Filho, sendo a primeira designada Presidente da Comissão, que foi também composta pelos Assessores Técnicos Zeferino Antonio Bittencourt, Sarah Sartori e Mitiko Ishimura Maruo, Assessor Jurídico José Frederico de Mello e pela Secretária Elaine Lucia Marques Ferreira, sem os quais este trabalho não teria produzido os presentes resultados. Com intuito de consolidar as normas em vigor e atualizá-las de forma a atender demandas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, foi utilizado como embasamento a Deliberação 023/86, da lavra da Conselheira Zeila Ferreira Cortese.

Esta iniciativa foi uma contribuição no sentido de facilitar o entendimento, bem como o museio das normas vigentes, por parte das Direções e Secretarias dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Paraná.

Portanto, o presente documento é resultado de trabalho integrado entre este Conselho e a Coordenação de Documentação Escolar da SEED, reunindo as diversas disposições sobre os assuntos em tela, mantido o eixo norteador da Deliberação original.

Foram consolidadas as seguintes Deliberações:

- 023/86, 05/88, 23/88, 27/88, 14/89, 17/89, 23/90, 08/93, 02/94, 05/94, 08/94, 11/94 e 18/94.

Assim, a Câmara de Legislação e Normas submete ao Conselho Pleno a presente Indicação e o correspondente projeto de Deliberação.

É a Indicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara, acompanha por unanimidade o Voto dos Relatores

Curitiba, 09 de outubro de 1996.